



SANCIONADA  
Em 11/11/2019  
Prefeito

**Lei nº 075 de 11 de novembro de 2019.**

Altera dispositivo da Lei Municipal de nº 085/99, que cria Conselho de Alimentação Municipal Escolar de Sistema de Ensino de Ponte Alta do Tocantins –TO, e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de PONTE ALTA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, **KLEBER RODRIGUES DE SOUSA**, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores de Ponte Alta do Tocantins-TO aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica criado, para exercício de atribuições no âmbito da rede municipal de Ponte Alta do Tocantins –TO, o Conselho de Alimentação Escolar –CAE, autônomo em suas decisões e com competência prevista no artigo 4º desta Lei.

**Art. 2º.** O conselho de Alimentação Escolar –CAE será constituído por no mínimo sete membros efetivos e sete membros suplentes, da seguinte forma:

- a- Dois representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal, sendo um titular e outro suplente;
- b- Dois representantes da Câmara Municipal, indicados pela Mesa Diretora, sendo um titular e outro suplente;
- c- Quatro representantes dos Professores, indicados por órgão que os representa, sendo dois suplentes;
- d- Quatro representantes de pais de alunos, indicados por órgão que os representa sendo dois titulares e dois suplentes;
- e- Dois representantes da sociedade civil, indicados por órgão que os representa, sendo um titular e um suplente.

**Art. 3º.** Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos permitindo a reeleição por uma ultima vez.

Parágrafo único – O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerando serviço público relevante e não será remunerado, nos termos do art.3º, parágrafo quarto, da Medido Provisória nº 1.979-19, de 2 de junho de 2000.

**Art. 4º.** Compete ao conselho de alimentação escolar –CAE.

- a- Acompanhar a aplicação dos recursos federais repassados ao município a conta do programa nacional de alimentação escolar –PNAE.



- b- Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- c- Receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE encaminhadas pelo município, na forma prevista pelo art. 4º, parágrafo segundo, da medida provisória nº 1.979-19, de 2 de junho de 2000.

**Art. 5º.** Caso o CAE verifique omissão na prestação de contas ou outra irregularidade considerada grave deverá, no prazo máximo de até cinco dias, comunicar o fato ao FNDE, sob pena de não o fazendo, serem seus membros considerando solidário na prática irregular.

**Art. 6º.** O fundamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como suas demais competências serão definidas pelo conselho deliberativo do FNDE.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial aquelas previstas pela Lei nº 085/99.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins, TO, aos 11 dias do mês de novembro de 2019.**

  
**Kleber Rodrigues de Sousa**  
**Prefeito Municipal**